



Número: **0600307-56.2024.6.10.0007**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE CODÓ MA**

Última distribuição : **12/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BENEDITO FRANCISCO SILVEIRA FIGUEIREDO (REQUERENTE)	
UNIÃO DO POVO [REPUBLICANOS/MDB/UNIÃO] - CODÓ - MA (REQUERENTE)	
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB (REQUERENTE)	
44 - UNIAO - UNIAO BRASIL CODO - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122680675	17/08/2024 14:00	ACAO DE IMPUGNACAO - BENEDITO FIGUEIREDO.	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 07ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.

RRC nº 0600307-56.2024.6.10.0007

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido(a): Benedito Francisco Silveira Figueiredo

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de **Benedito Francisco Silveira Figueiredo**, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de prefeito neste estado, pelo partido União do Povo, com o nº 44, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

1.DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

O requerido **Benedito Francisco Silveira Figueiredo** pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de prefeito pelo Partido União do Povo, após sua escolha em convenção partidária.

No entanto, o requerido não preenche uma das condições de elegibilidade para o próximo pleito eleitoral, consoante os fundamentos a seguir expostos

1/23





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

1.1 DA NULIDADE DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

O Requerido, filiou-se ao Partido União do Povo na data de 07 de abril de 2018 (certidão em anexo), porém no ato de sua filiação ele se encontrava com seus direitos políticos suspensos decorrente de sanção imposta em ação de improbidade administrativa.

O Requerido foi condenado no **Processo judicial nº 0000097-11.2001.8.10.0034** as sanções de suspensão dos direitos políticos pelo período de 3 anos, multa civil e proibição de contratar com o poder público por igual período, conforme documentos em anexo.

A decisão foi confirmada por acórdão do Agravo Interno em Recurso Especial do STJ (nº 672.804), tendo transitado em julgado na data de 05/02/2018 (certidão inclusa aos documentos).

Nesse contexto, importa ressaltar, ainda, que a lei de improbidade aduz, em seu artigo 20, que **“a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”**, ou seja, os efeitos da condenação consistente na suspensão dos direitos políticos são imediatos.

Nesse contexto, importa destaca-se que para uma pessoa filiar-se a um partido político é necessário está em pleno gozo dos seus direitos políticos, conforme disciplina o art. 16 da Lei 9.096/95. Vejamos:

Art.16 *Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.*

Na mesma senda, o art. 21-A da Res.-TSE 23.596/2019, incluído pela Res.-TSE 23.668/2021, disciplina que a filiação partidária não pode ocorrer durante a suspensão dos direitos políticos, vez que eivada de vício insanável. Vejamos:

Art. 21-A. *Em caso de suspensão de direitos políticos, a filiação partidária será: (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)*

I - nula, se realizada durante o período de suspensão dos direitos políticos; ou (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

II - suspensa, se for preexistente à suspensão de direitos políticos. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a filiação voltará a produzir todos os seus efeitos, inclusive para fins de aferição da condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição, na data em que forem restabelecidos os direitos políticos, ainda que a respectiva comunicação à Justiça Eleitoral ocorra em momento posterior. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021).





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Nota-se, pois, que filiação partidária do Requerido, utilizada como base para pleitear o registro de candidatura a eleição municipal, aqui impugnado, é nula, pois o ato de filiação ao Partido União do Povo ocorreu **dentro de período que ele se encontrava com os direitos político suspenso**.

Desta feita, é cediço que a filiação partidária é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República. Assim, sendo nula a filiação partidária do Requerente evidente a ausência de condição de elegibilidade.

De mais a mais, importa frisar que o Requerido, diante da nulidade indicada, não apresenta filiação válida com prazo anterior a 6 (seis) meses da data das eleições, infringindo também o disposto no art. 9 da Lei 9.504/97, sendo o qual: *“Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e **estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo**”*.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VEREADOR. DRAP. REGISTRO INDEFERIDO. PRESIDENTE DA CONVENÇÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. VÍCIO ISOLADO. ATO DECISÓRIO COLEGIADO. CARÁTER ASSEMBLEAR. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. **Suspensão dos direitos políticos impede filiação partidária e o exercício de cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária. Precedentes.** 2. A escolha de candidatos e a deliberação sobre a formação de coligações, no bojo de uma convenção, é por via regra, resultado de um processo deliberativo coletivo na esteira do qual o presidente da legenda, sob o prisma formal, cumpre um papel ordinatório e protocolar. 3. Os convencionais compareceram a uma assembleia dirigida por um presidente de fato, tendo ouvido, deliberado e votado de forma livre, habilitada e de boa-fé. 4. A irregularidade do exercício da presidência da agremiação, e mesmo a função de direção realizada por pessoa com direito político suspenso não contamina, de forma indelével, a prática de ato decisório coletivo. 5. Recurso Especial a que se dá provimento. (TSE - REspEI: 060026764 ANHEMBI - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 15/12/2020, Data de Publicação: 15/12/2020).*

*ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 64/TSE. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. DEPUTADO ESTADUAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ANTINOMIA ENTRE O CÓDIGO ELEITORAL E A LEI Nº 9.096/95. INEXISTÊNCIA. **CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ART. 9º DA LEI Nº 9.504/97. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. 6 (SEIS) MESES. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 1º, I, I, DA LC nº 64/90. INELEGIBILIDADE. TEMA PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.***

I. Suspensão dos direitos políticos e reflexos na filiação partidária do agravante

1. Na espécie, o agravante teve o seu requerimento de registro de candidatura indeferido ante a ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República, por não ter regular filiação partidária pelo

3/23





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

período mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme exigido no art. 9º da Lei nº 9.504/97.

2. Irrelevante, in casu, a ocorrência de eventual filiação anterior à suspensão dos direitos políticos, pois, para candidatar-se, o recorrente deveria ter filiação válida e vigente desde 7.4.2018. Logo, suspensa a sua filiação partidária no período compreendido entre 14.3.2018 e 3.7.2018, termo final da suspensão dos seus direitos políticos, o então candidato deixou de cumprir o prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, razão pela qual a manutenção do indeferimento do seu pedido de registro de candidatura se justifica. Entendimento que se alinha com a orientação adotada em diversos precedentes desta Corte, destacando-se o do RGP nº 3-05/DF (Rel. Ministra Luciana Lóssio), no sentido de que "aquele que se encontra com os direitos políticos suspensos deverá ter a filiação partidária suspensa por igual período, não poderá praticar atos privativos de filiado e não poderá exercer cargos de natureza política ou de direção dentro da agremiação partidária".

3. Incabível a inovação de teses recursais nas razões do agravo, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial (precedentes). Suscitada, pela vez primeira, a tese de que a anotação relativa à suspensão dos seus direitos políticos não fora registrada no cadastro eleitoral, não há como conhecer da tese ante a incidência da preclusão consumativa.

4. Não prospera a alegada antinomia entre o Código Eleitoral e a Lei nº 9.096/95, haja vista que, segundo o entendimento firmado por este Tribunal Superior, "não há contradição quanto ao art. 22, II, da Lei 9.096/95, pois se assentou que, embora esse dispositivo não diga respeito à hipótese de suspensão dos direitos políticos, o art. 71 do Código Eleitoral estabelece como hipótese de cancelamento do alistamento eleitoral tanto a perda quanto a suspensão dos direitos políticos, e o alistamento eleitoral é pressuposto para a filiação partidária" (ED-AgR-RESpe nº 111-66/GO, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 15.8.2017).

II. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90

5. Mantido o indeferimento do registro com base na ausência da condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, fica prejudicada a tese veiculada pelo MPE na contraminuta do agravo regimental, relativa à incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. 6. Agravo regimental desprovido.

(TSE – RECURSO ORDINÁRIO n. 0600232-48.2018.6.10.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2018).

Assim, consequência imediata da suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação em ação de improbidade é a ausência da condição de elegibilidade fixada no art. 14, § 3º, II, da Constituição¹, pois o condenado não estará no "pleno exercício dos direitos políticos".

¹ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

[...]





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07^a ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Destarte, ausente condição de elegibilidade do requerido, qual seja a filiação partidária regular, o indeferimento do seu registro de candidatura é medida que se impõe, nos termos dos arts. 14, § 3º, II e 15, III, da CF/88.

1.2 DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, I, ALÍNEA “G” DA LEI COMPLEMENTAR Nº64/1990

O Requerido encontra-se com restrição à sua elegibilidade, também, por ter praticado conduta que incide na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

Há de se ressaltar, ainda, que a situação fática do impugnado não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A² do art. 1º da LC nº 64/1990 (incluído pela LC nº 184/2021), pois o requerido teve as contas julgadas irregulares com imputação de débito, não sendo hipótese de sancionamento exclusivo com a sanção de multa.

Conforme o TSE³,

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da inelegibilidade.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

² LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

³ Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve as seguintes contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União:

contas relativas ao exercício de 2005/2008 na gestão de Prefeito da cidade de Codó julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União no ano de 2015, no processo *TC 011.619/2014-7*, acórdão 876/2018 – plenário do TCU, que transitou em julgado na data de 07/06/2018.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme a jurisprudência do TSE, uma vez que o Tribunal de Contas da União é responsável por julgar as contas relativas aos convênios federais firmados por Prefeitos.

Aludida decisão sobre as contas, em igual passo, ostenta a nota de irrecorribilidade (**conforme certidão de trânsito em julgado em anexo**), o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

As contas desaprovadas do impugnado, refere-se a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não apresentação da documentação complementar quanto aos recursos repassados à prefeitura de Codó (MA) por força do **Convênio 487/2007-MTur, Siafi 598717, celebrado com o Ministério do Turismo, que teve por objeto a promoção do turismo por meio da realização do projeto intitulado “II Festival Gospe I – Louva Codó/MA”**, nos dias 26 e 27 de outubro de 2007, no corredor da Benção, em Codó (MA), composto das seguintes etapas: participação das Bandas Kleber Lucas e Novo Som; transporte tipo ônibus leito das bandas nos dois dias do evento; hospedagem com pagamento de 35 diárias; divulgação em televisão e rádio (respectivamente 75 e 350 inserções); contratação de serviços de palco, sonorização e iluminação; aluguel de quinze carros de som; confecção de 10.000 panfletos e decoração.

Restou comprovado conforme a decisão do TCU que as contas foram julgadas irregulares em razão da **ausência de documentos necessários à comprovação da realização das despesas na forma do plano de trabalho aprovado pelo Concedente**.

De acordo com a decisão do TCU “o Relatório de Execução Físico-Financeira descreve a execução dos seguintes itens: (i) apresentação da banda gospel “Kleber Lucas”; (ii) apresentação da banda gospel “Novo Som”; (iii) Locação de ônibus; (iv) hospedagem/alimentação; (v) divulgação/televisão; (vi) divulgação/rádio; (vii) sonorização; (viii) iluminação; (ix) aluguel palco; (x) aluguel carro de som; (xi) confecção panfletos; (xii) decoração. Á luz dessa informação, o parecer técnico emitido pelo Ministério do Turismo destacou que a documentação encaminhada não permitia analisar

6/23





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

o cumprimento do convênio e solicitou ao conveniente o encaminhamento: (i) de fotografias ou filmagens que comprovassem a contratação de sonorização, de iluminação, de palco e de decoração; (ii) de fotografias ou filmagens que comprovassem a contratação da Banda Kléber Lucas e da Banda Novo Som; (iii) de panfletos, publicação em jornais, revistas ou anúncios televisivos que comprovassem a divulgação do evento”.

Ainda segundo o acordão, “a defesa apresentada pelo responsável em resposta à citação trouxe cópia de um folder de divulgação do evento em que é destacada a apresentação do cantor Kleber Lucas. Não há qualquer menção à Banda Novo Som e, como destacou o Ministério Público, o folder não faz referência ao apoio prestado pelo Ministério do Turismo ao evento”.

Arremata, o TCU informando que a Relação de Pagamentos Efetuados apresenta o pagamento de quatro notas fiscais, todas emitidas pela JOB – Eventos e Locações Ltda. A Secex/MA apontou que os débitos consignados no extrato bancário guardam correlação com aqueles documentos. **Embora essa afirmativa seja verdadeira, não é suficiente para que se aceite como demonstração de que os recursos do convênio foram utilizados para cumprimento do objeto pactuado:** (i) a uma, porque a ausência de contrato impede que se verifique se as notas fiscais emitidas pela JOB se deram efetivamente em decorrência da prestação de serviços para a realização desse evento; (ii) a duas, porque as notas fiscais emitidas pela JOB mencionam, na discriminação dos serviços, apenas a contratação dos artistas, sem fazer nenhuma menção aos demais itens que seriam utilizados no evento e faziam parte do Plano de Trabalho (iluminação, sonorização, aluguel de palco, divulgação etc.); (iii) a três, porque algumas das despesas previstas no Plano de Trabalho, a exemplo da divulgação do evento em rádios e televisão, não seriam, supostamente, atribuíveis à JOB.

Extraí-se do acordão, dentre outras irregularidades constatadas, que houve pagamento a empresa contratada referente a serviços não atribuído a ela, contrariando o plano de trabalho, assim como embora indicado no *Relatório de Execução Físico-Financeira* não houve a comprovação da apresentação da referida banda musical.

Dessa forma, verifica-se que o impugnado incorreu **em atos de improbidade administrativa, descritos dos artigos 9 (enriquecimento ilícito, ainda que de terceiro) e 10 (lesão ao erário) da Lei 8.429/92.**

O dolo específico restou demonstrado, uma vez que não comprovada que as verbas repassadas pelo concedente foram aplicadas na execução do objeto do convênio, tornando o impugnado inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90.

Vejamos o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE

7/23





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. A rejeição de contas calcada em decisão irreversível, emanada do órgão competente, no exercício de cargo ou função pública, com nota de insanabilidade e por irregularidade que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, desde que imputado débito, e não apenas sancionada com multa, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, salvo se suspensa ou anulada por pronunciamento judicial. 2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO n. 0601046-26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022). 3. **A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico.** 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TSE - RO-EI: 060076575 FLORIANÓPOLIS - SC, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: 22/11/2022).

De outra parte, o exame detido das decisões do TCU ainda revela outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes e vultosos prejuízos ao erário e enriquecimento ilícito.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável, cujo significado traduz a ideia de intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa.

A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES⁴ observa que “o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...]”. Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas

⁴DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que

[p]ara fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi).

Por fim, anota-se que – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei, e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário

1.3 DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, I, ALÍNEA “L” DA LEI COMPLEMENTAR Nº64/1990

Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

1.3.1 Da Inelegibilidade Decorrente dos Fatos Constantes no Processo Judicial 001182-80.2011.8.10.0034





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

O Requerido foi condenado à suspensão de seus direitos políticos, **no Processo nº 0001182-80.2011.8.10.0034, em decisão colegiada proferida na data de 14 de fevereiro de 2017**, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada no acórdão de protocolo 062698-2015 que condenou o requerido, que o ato de improbidade administrativa foi doloso, e que importou em **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (do impugnado ou de terceiro).

Do título condenatório, verifica-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESVIO DE MEDICAMENTOS, CARTEIRAS ESCOLARES E MERENDA ESCOLAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AFASTADA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. SÚMULA 273 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARE DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PEÇA INAUGURAL QUE DESCREVE ADEQUADAMENTE AS CONDUTAS IMPUTADAS A CADA UM DOS APELANTES. MÉRITO. ART. 10, CAPUT, INCISOS I E II E ARTIGO 9º, INCISO XI, DA LEI N.º 8429/92. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I - A preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, diante de suposta violação ao princípio do contraditório e do devido processo legal deve ser afastada, uma vez que o verbete sumular n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado ". II - De igual modo, a preliminar de inépcia da inicial merece ser afastada, uma vez que a peça inaugural descreve adequadamente as condutas imputadas a cada um dos apelantes. III - Quanto ao mérito, ficou comprovado nos autos a prática de atos de improbidade, não os argumentos lançados nos apelos não refutam os elementos constantes da sentença que bem delimitou os atos ímprobos de cada um dos réus. IV - Este Tribunal vem firmando jurisprudência no sentido de que para a caracterização do ato de deve restar demonstrado a malícia e má fé por parte do agente público, sendo considerados ônus da parte autora a indicação e comprovação desses elementos essenciais. Embora relativamente a um V - Não sendo as sanções aplicadas de forma demasiada, merecem ser mantidas neste grau de recurso. VI - Recursos conhecidos e desprovidos.

O referido acórdão confirma a decisão de primeiro grau que delineou a conduta do requerido, vejamos:

*(...) Note-se que o autor enquadró as condutas perpetradas pelos requeridos no tipo previsto no art. 9º, XI, da Lei no 8.429/92, por entender terem os agentes incorporado ao seu patrimônio rendas integrantes do acervo patrimonial do Município de Codó/MA. Tal imputação resta plenamente configurada diante do fato de os requeridos não terem conseguido justificar a contento a origem legal das mercadorias apreendidas, tendo sido constatado que todas elas foram adquiridas pelo Município de Codó/MA quando o Sr. Benedito Figueiredo era seu gestor, o que pode ser inferido pela análise do Ofício nº 86/2009, às fls. 407/409, encaminhado pelo Sr. Ricardo Araújo Torres, então Procurador-Geral do Município. **Significa que ditas mercadorias foram desviadas e incorporadas ao patrimônio dos requeridos e que, em verdade, sempre estiveram à frente da gestão da fundação em litígio.** Isso também se extrai*

10/23



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

dos depoimentos pessoais prestados neste juízo, onde a própria Sra. Eliane afirmou que já esteve à frente da presidência da instituição, bem como foi constatado que o Sr. Sérgio Murilo Carneiro Figueiredo, filho do casal, também foi presidente da fundação, coincidindo com parte do governo de seu genitor. Por sua vez, diante da informação dada pelo Sr. José Lucindo de que a Sra. Flora Maria é vista na cidade como uma espécie de secretária particular da Sra. Eliane, bem como quando a própria informou que ambas trabalharam na Secretaria de Ação Social durante a gestão de seu esposo, além de que a Sra. Flora Maria afirmou que, por trabalhar nos turnos da manhã e tarde não possuía tempo disponível para cuidar diretamente dos assuntos da instituição, conclui-se que sua nomeação para presidente foi uma maneira de camuflar uma impossibilidade em relação aos verdadeiros gestores da fundação. **Assim, constatado o dolo dos requeridos Benedito Francisco da Silveira Figueiredo e Eliane Costa Carneiro Figueiredo, uma vez que eles ocupavam cargos municipais de gestão quando da ocorrência do desvio das mercadorias posteriormente apreendidas, bem como detinham de fato o controle sobre a fundação para a qual as mesmas foram destinadas.** (...) Observe-se que, em seu depoimento pessoal dado em juízo, o Sr. Benedito Francisco da Silveira Figueiredo afirmou que pelo convênio firmado entre o Município de Codó/MA e a Fundação Projeto Comunitário Alimentar, durante seu governo, o município fornecia os profissionais de saúde, medicamentos e transporte para a zona rural, enquanto a fundação entrava com a logística para atender a região. Mais adiante afirmou que, segundo soube, a medicação apreendida representava sobra de medicamento pertencente à fundação, e na ocasião estava sendo encaminhada a Peritoró/MA. Da mesma forma, em seu depoimento pessoal, a Sra. Flora Maria informou que a mercadoria apreendida estava em posse da fundação, tendo sido a medicação doada pelo Município de Codó/MA por meio de convênio firmado, entendendo que a partir de então passou a ser de propriedade da instituição. Note-se a contradição existente em ambos os depoimentos. Ora, se pelo suposto convênio firmado o Município entraria com a medicação e a fundação apenas com a logística na distribuição, não poderia a instituição ter se tornado proprietária de referidos medicamentos de forma regular. Assim, qualquer sobra de medicamentos, acaso dito convênio tivesse realmente sido celebrado, deveria ter sido devolvida ao ente municipal com o término do governo do primeiro requerido, o que não ocorreu. Pela análise dos autos, restou inequívoco, partindo-se da análise dos depoimentos colhidos em juízo, que as mercadorias apreendidas deveriam ser entregues à Sra. Eudix Tereza Carneiro da Silva, irmã da Sra. Eliane Figueiredo e, na época, Secretária de Saúde do Município de Peritoró/MA. Conforme oitiva da testemunha Eduardo Galvão Carvalho, delegado responsável pelo inquérito policial do caso, relatou que na ocasião dos fatos o Sr. Benedito Figueiredo havia perdido o pleito em Codó/MA para outro candidato. Diante disso, a prioridade da família Figueiredo passou a ser a cidade de Peritoró/MA, por meio da irmã Sr^a. Eliane Figueiredo, que exercia o cargo de Secretária de saúde, sendo que os medicamentos seriam destinados a uma ação de saúde naquele município. Nesses moldes, não há amparo legal que fundamente a doação de bens pertencentes ao Município de Codó/MA ao Município de Peritoró/MA, representando a conduta da requerida Eudix Tereza verdadeira tentativa de receptação de materiais subtraídos do Município de Codó/MA. Por sua vez, a Sr^a. Flora Maria na condição de presidente da indigitada fundação, ao armazenar as mercadorias desviadas nas dependências da instituição, apresentar notas fiscais frias para tentar justificar a origem das carteiras e alimentos apreendidos, **bem como assinar convênio "fantasma", acabou por concorrer para a lesão do erário, por meio fraudes visando a apropriação das mercadorias ao patrimônio dos requeridos. Ressalte-se que, no presente caso, foi constatada a existência de dolo por parte dos requeridos, restando configurado o elemento subjetivo.**(...)

11/23



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

O dispositivo da sentença que condenou o Requerido por ato de improbidade reforça a caracterização do dano ao erário e do enriquecimento ilícito nos fatos em apreço:

"Isto posto, com fundamento nas razões aduzidas, entendo caracterizada a ofensa aos arts. 9º, XI, e 10, caput, e incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, razão pela qual julgo parcialmente procedente a ação de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de:

*a) **BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO**, ao qual deixo de condenar ao ressarcimento integral do dano e ao pagamento de multa civil; **condeno a 08 (oito) anos de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo prazo.**"*

A Promotoria de Justiça de Codó ajuizou a referida ação por improbidade administrativa contra o BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO e outros.

Os fatos dizem respeito a desvios de medicamentos, carteiras escolares e merenda escolar pertencentes ao Município de Codó-MA, ocorridos em 2008 e descobertos em maio de 2009.

Consta dos autos que no dia 26 de maio de 2009, um caminhão pertencente ao "GRUPO FIGUEIREDO," cujo proprietário é o ex-Prefeito conhecido por Biné Figueiredo, ora requerido, foi interceptado por policiais militares no Povoado KM 17. Após a abertura do baú, foram encontrados medicamentos, carteiras escolares e merenda escolar pertencentes à Prefeitura de Codó.

O **dolo específico** do requerido Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, fica evidenciado pelo fato de que ele, juntamente com Eliane Costa Carneiro Figueiredo, ocupava cargos de gestão municipal quando ocorreu o desvio das mercadorias apreendidas. Além disso, ambos detinham o controle de fato sobre a fundação para a qual as mercadorias foram desviadas. O dolo é também indicado pela tentativa de camuflar os verdadeiros gestores da fundação ao nomear Flora Maria Oliveira Reis como presidente.

Em relação ao **dano ao erário** está configurado pela subtração e desvio de mercadorias pertencentes ao Município de Codó/MA, que foram adquiridas com recursos públicos durante a gestão do requerido.

Essas mercadorias foram indevidamente destinadas à Fundação Projeto Comunitário Alimentar, controlada pelo requerido, e posteriormente transportadas para o município de Peritoró/MA, sem qualquer amparo legal. A utilização de notas fiscais frias e a assinatura de convênios fictícios reforçam a intenção de lesionar o erário público.

Por fim, o **enriquecimento ilícito do requerido** é evidenciado pela incorporação das mercadorias desviadas ao patrimônio da Fundação Projeto Comunitário Alimentar, que estava sob o controle de Benedito Figueiredo e sua família. A tentativa de justificar a posse dos bens por meio de convênios irregulares e notas fiscais falsas demonstra a intenção dos requeridos de se apropriar indevidamente de bens públicos, resultando em um enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio do Município de Codó/MA.

12/23





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

1.3.2 Da Inelegibilidade Decorrente dos Fatos Constantes no Processo Judicial 001606-59.2010.8.10.0034 (15542010) - Resp nº2516468.

O Requerido foi condenado à suspensão de seus direitos políticos nos autos do **Processo nº 001606-59.2010.8.10.0034**, senda a referida decisão confirmada tanto pelo Tribunal de Justiça do Maranhão quanto pelo STJ (**em decisão colegiada proferida em 27 maio de 2024**) quando do julgamento dos recursos interpostos pelo Impugnado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público.

Narram a fundamentação da sentença que *“Réu assinou o convênio **CV- Mtur 487/2007**, por meio do Ministério do Turismo, para a realização do Festival Gospel Louva Codó, tendo sido repassados ao município a quantia de R\$ **58.000,00** (cinquenta e oito mil reais). A quantia referida destinava-se ao apoio para a realização do evento tais como à manutenção de atividades a serem desenvolvidas durante o evento”*.

Ocorre que o Requerente “não logrou êxito em demonstrar a contento a regular destinação dos recursos **públicos** recebidos”. “Constatada a existência de irregularidades na documentação que acompanhou a prestação de contas alusiva à verba mencionada, o Tribunal de Contas da União (**TCU**) determinou a instauração de tomada de contas especial”.

De mais disso, importa ressaltar que o Tribunal de Contas da União, também, reconheceu que o Requerente, de fato, não aplicou devidamente as verbas recebidas, consoante acordão do referido Órgão, o qual já foi objeto de análise no item 1.2 (Acordão anexado aos autos).

De acordo com o Relatório de Execução Físico-Financeira e a Relação de Pagamentos Efetuados indicados pelo TCU, conforme já exposto no item mencionado acima, é possível constatar, além do dano, o enriquecimento ilícito. Logo, evidente o dano ao erário e, por conseguinte, o enriquecimento ilícito, ainda que de terceiro.

Por fim, ainda, segundo a fundamentação do *decisum* “não merece acolhida a tese defendida pelo réu no sentido de não ter agido com dolo, uma vez demonstrada o despreparo para o devido registro contábil das verbas recebidas”. Para além disso, a não comprovação da utilização correta do recurso público, mesmo oportunizada chances no bojo do processo do TCU e em Juízo, evidencia do dolo específico do Requerido.

1.3.3 Da Inelegibilidade Decorrente dos Fatos Constantes nos Processos Judiciais 109-25.2001.8.10.0034, 000097-11.2001.8.10.0034, 771-08.2009.8.10.0034, 1704-78.2009.8.10.0034 e 2763-62.2013.8.10.0034.

O Requerido encontra-se inelegível, haja vista ter sido condenado à suspensão de seus direitos políticos nos seguintes processos: **109-25.2001.8.10.0034, 000097-11.2001.8.10.0034, 771-08.2009.8.10.0034, 1704-78.2009.8.10.0034, 1606-59.2010.8.10.0034, 2763-62.2013.8.10.0034**, por ato de improbidade administrativa.

Em todos os processos acima citados, o requerido foi condenado, à suspensão dos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

direitos políticos e a multa, nos termos do art. 11, VI, da Lei 8.429/92, em razão de irregularidades na prestação de contas de convênios. Assim, embora não indicado no dispositivo da sentença cabe à Justiça Eleitoral avaliar a existência do dano e do enriquecimento ilícito.

1. Processo nº 109-25.2001.8.10.0034 (sentença com trânsito em julgado em 07/06/21).

Conforme depreende-se da sentença em anexo, em 1996, o requerido enquanto prefeito da cidade de Codó/Ma, celebrou um convênio com o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria Estadual de Educação, para concluir uma obra na Unidade Escolar do Bairro Nova Jerusalém, com o repasse de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao município.

O Requerido comprometeu-se a prestar contas dentro de 30 dias após a conclusão da obra, mas permaneceu inadimplente de forma deliberada. A omissão em cumprir o dever de prestação de contas, um dever constitucional, evidenciou o dolo na conduta do prefeito, caracterizando uma conduta ímproba.

2. Processo nº 000097-11.2001.8.10.0034 (sentença com trânsito em julgado em 05/02/2018).

A sentença em análise condenou o requerido nas penas do art. 12, inciso III, da Lei de improbidade administrativa, pelos seguintes fatos:

Em 9 de março de 1994, o então prefeito de Codó/MA, Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, firmou um convênio com o Estado do Maranhão, através da Secretaria Estadual de Agricultura, para a perfuração de dois poços tubulares no município.

O referido convênio previa o recebimento de R\$ 37.560.000,00 (trinta e sete milhões quinhentos e sessenta mil reais), com a obrigação de realizar a perfuração e prestar contas em até cinco dias após o uso dos recursos.

No entanto, Requerido não cumpriu com esse dever constitucional de prestação de contas, evidenciando sua intenção deliberada em não fazê-lo, o que caracterizou o dolo, devidamente delineado na sentença.

3. Processo nº 771-08.2009.8.10.0034 (acórdão nº 173157/15 de 26/10/2015)

O requerido foi condenado à suspensão dos direitos políticos, no processo supracitado, em razão da não prestação de contas dos seguintes convênios celebrados por ele, enquanto gestor municipal: *convênio nº 63/2008, relativo ao Transporte Escolar, Convênio nº 202/2008, relativo a Material Didático, e Convênio nº 220/2008, também referente a Material Didático.*

A ausência de prestação de contas acarretou a obrigação do Município de restituir integralmente os valores repassados, a saber: R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) para o Convênio nº 63/2008; R\$ 182.236,00 (cento e oitenta e dois mil duzentos e trinta e seis reais) para o Convênio nº 202/2008; e R\$ 118.365,00 (cento e dezoito mil trezentos e sessenta e cinco reais) para o

14/23





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Convênio nº 220/2008.

Segue trecho da fundamentação do acórdão que condenou o requerido:

*“3. Hipótese dos autos em que o réu, ora Apelado, **agiu com dolo**, tendo em vista não ter apresentado qualquer justificativa para o enorme atraso no encaminhamento da prestação de contas dos convênios de nsº 202/2008 e 220/2008 além da própria circunstância de que as contas em questão somente foram prestadas em 26/06/2009, ou seja, mais de 9 (nove) meses após o prazo previamente estabelecido (01/09/2008) e (02/09/2009), respectivamente e após a propositura da presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, que se deu em 23/04/2009, certamente para tentar afastar os efeitos de sua omissão. 5. Além do mais, o convênio de nº 63/2008, **no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), encontra-se na situação de irregular fato constatado por meio do Processo Administrativo nº 16375/2010 instaurado junto ao TCE/MA demonstrando com isso a malversação das verbas públicas.**7. Recurso conhecido e provido. Unanimidade.”*

Do acórdão de extrai-se, além do dolo, que o Requerido ocasionou com sua conduta dano ao erário. A lesão ao patrimônio público foi apurada no **processo administrativo nº 16375/2010 instaurado pelo TCE/MA, onde ficou caracterizado a aplicação irregular das verbas públicas.**

Logo, comprovado o dano evidente que houve enriquecimento ilícito, ainda que de terceiro.

4. Processo nº 1704-78.2009.8.10.0034 (sentença com trânsito em julgado em 18/08/2018)

O requerido BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO, enquanto prefeito do município de Codó/MA, celebrou em 2005 um convênio com o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, destinado à compra de medicamentos para o hospital e postos de saúde do município.

Foi comprovado durante a instrução probatória que o Requerido BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO assumiu a obrigação de prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias após a aplicação dos recursos provenientes dos convênios 198/2005/SES e 213/2005/SES, mas não o fez.

Assim, diante da inércia do requerido em cumprir com seu dever constitucional de prestação de contas, enquanto responsável por recursos públicos destinados a uma finalidade específica, fica evidente sua vontade livre e consciente de não fazê-lo, o que configurou o dolo.

5. Processo 2763-62.2013.8.10.0034 (acórdão 170965/2015 de 17/09/2015)

O requerido foi condenado por ofensa ao art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, a 3 três anos de suspensão dos direitos políticos; proibição de contratar com o Poder Público pelo mesmo prazo e pagamento de multa civil no valor de R\$ 23.640,00 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta reais).

Tal condenação se deu em razão do requerido ter deixado de prestar deliberadamente contas referentes ao Convênio Administrativo nº 714/2006, firmado com a Secretaria de Estado da Saúde.

15/23



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

O referido convênio teve como escopo a construção de 300 (trezentas) unidades sanitárias a serem edificadas concomitantemente às unidades habitacionais do Programa de Habitação Popular do Município de Codó/MA.

Segue um trecho do acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau:

*2. A orientação do STJ "(...) firmou-se no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político - administrativa previsto no Decreto -Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas" (AgRg no REsp 1425191/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015) 3. Na forma do art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade "deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo", conduta que só poderá ser punida a título de dolo, ainda que genérico, motivo pelo qual basta que haja a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que restou demonstrado no caso em exame. 4. Hipótese dos autos em que o réu, ora apelante, **agiu com dolo, como bem ressaltado no parecer ministerial, tendo em vista não ter apresentado qualquer justificativa para o enorme atraso no encaminhamento da prestação de contas, além da própria circunstância de que as contas em questão somente foram prestadas em 27/03/2014, ou seja, mais de 4 (quatro) anos após o prazo previamente estabelecido (01/03/2010) e após a propositura da presente ação civil pública por atos de improbidade administrativa, que se deu em 27/11/2013, certamente para tentar afastar os efeitos de sua omissão.**5. Apelo improvido.*

Os fundamentos do decisum ainda aduz que: "Anote-se que o documento de fls. 74/77, referente à Tomada de Contas Especial nº 200/2013, aponta como dano ao erário o valor de R\$ 1.127.370,05 (um milhão, cento e vinte e sete mil, trezentos e setenta reais e cinco centavos)."

Embora o requerido tenha prestado contas parcialmente, após o início da referida ação, o dano ao erário permaneceu, uma vez que a prestação de contas não foi completa e nem devolvido o valor aos cofres públicos. Portanto, evidente, o dano ao erário e por conseguinte o enriquecimento ilícito, ainda que de terceiro.

Com efeito, verifica-se, pela moldura fática assentada nas sentenças e acórdãos acima descritos que o requerido foi condenado por ato de improbidade doloso. Em razão disso, deve a Justiça eleitoral avaliar a existência os elementos da cauda de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/90.

É dever do Poder Judiciário assegurar que tais condutas não permaneçam impunes, garantindo a proteção do patrimônio público e a responsabilização dos Agentes que administram tais recursos.

1.3.4 Dos Fundamentos Jurídicos da Inelegibilidade Prevista no Artigo 1º, I, alínea "I" da lei Complementar nº64/1990.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Inicialmente, ressalte-se não ser necessário, para a configuração da inelegibilidade da alínea L, que a sentença ou o acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o ato de improbidade que ensejou a condenação foi praticado de forma dolosa, e não culposa.

Não se trata de rediscutir o mérito da decisão judicial que ensejou a condenação por improbidade administrativa, mas apenas de verificar se presentes ou ausentes os elementos de enquadramento jurídico da conduta na causa de inelegibilidade prevista na alínea "l" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. No caso vertente, o agravante foi condenado – mediante decisão colegiada, em ação de improbidade – à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22/10/2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11/9/2014). 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/9/2015, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28).

Destarte, no presente caso concreto é patente que o ato de improbidade administrativa pelo qual o requerido foi condenado deu-se na forma dolosa, e não culposa.

Tem-se que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a menção – na parte dispositiva da decisão condenatória do ato de improbidade – do dispositivo legal que a fundamentou (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que a LC nº 64/90, ao descrever a causa de inelegibilidade da alínea L, não se reportou a dispositivos específicos da lei de improbidade, limitando-se a fixar os requisitos de sua configuração.

Com efeito, consoante a jurisprudência consolidada do TSE, o que é fundamental para a configuração da referida inelegibilidade é a efetiva ocorrência, no caso concreto,

17/23



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

dos elementos **(a)** ato doloso, **(b)** lesão ao patrimônio público e **(c)** enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, tudo a ser extraído do contexto da decisão.

À Justiça Eleitoral, todavia, não compete avaliar o acerto ou desacerto da decisão da Justiça Comum (Súmula nº 41 do TSE), mas apenas fazer o enquadramento jurídico dos contornos fáticos definidos no título condenatório, para dizer presentes ou não os requisitos de configuração da inelegibilidade da mencionada alínea “L”, como também o faz em relação à inelegibilidade da alínea “G” quanto à rejeição de contas pelos Tribunais de Contas e Casas Legislativas.

Nessa senda, é a lição do Ilustre Professor Edson Resende de Castro, segundo qual:

“Compete exclusivamente à Justiça Eleitoral avaliar a presença dos requisitos de enquadramento na hipótese de inelegibilidade cogitada, ainda que para tanto tenha que interpretar o título condenatório, se e quando os mencionados requisitos não tiverem sido expressamente mencionados pelo julgador” (Manual de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro. 12.ed. pag.313, 2024).

A mesma tese adere o Professor Rodrigo López Zilio. Vejamos:

“Em linha de arremate, pode –se afirmar que o elemento estruturador da causa de inelegibilidade em apreço é o conteúdo descrito no decreto condenatório, ou seja, é relevante examinar se os excertos da decisão condenatória traduzem, de modo inequívoco, a existência de prejuízo doloso ao erário e enriquecimento ilícito. Daí que é necessário aferir a fundamentação do decreto condenatório, sobretudo a existência de referências claras e seguras da demonstração de prejuízo doloso ao erário e enriquecimento ilícito”. (Manual de Direito Eleitoral, Rodrigo López Zilio. 10.ed. págs. 338 e 339, 2024).

Nesse sentido, confira-se precedentes do TSE:

LEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC 64/1990. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELA PRÁTICA DE “RACHADINHA”. SÚMULA 41/TSE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, rever a justiça ou o cabimento de condenações geradoras de inelegibilidade proferidas pelos órgãos competentes, nos termos da Súmula 41/TSE. 2. Para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, L, da LC 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada, a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. 3. A prática do esquema de rachadinha preenche os requisitos do enriquecimento ilícito e da lesão ao Erário, além de configurar o dolo específico, que passou a ser exigido para a incidência das inelegibilidades das alíneas g e l do art. 1º, I, da LC 64/1990, após

18/23



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

as alterações na Lei de Improbidade Administrativa, levadas a efeito pela Lei 14.230/2021.4. Agravo desprovido. (TSE - RO-EI: 06019543420226260000 SÃO PAULO - SP 060195434, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 15/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, **para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** Precedentes. (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29/6/2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16/8/2021). ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. SENADOR. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONJUGAÇÃO. NECESSIDADE. ENQUADRAMENTO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. 1. A incidência da hipótese de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 reclama a condenação à suspensão de direitos políticos decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa que importe, conjugadamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 2. **A análise da configuração in concreto da prática de enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial.** 3. In casu, (...) a) a partir da análise do acórdão da lavra do Tribunal de Justiça de Rondônia, é possível concluir que o ato de improbidade praticado pelo ora Agravante importou, cumulativamente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito; c) (...) (vi) **compete a este Tribunal proceder ao enquadramento jurídico dos fatos, a fim de constatar se incide, no caso sub examine, hipótese de inelegibilidade, tal como quando analisa o pronunciamento do Tribunal de Contas, a fim de verificar se existiu o dolo necessário para a configuração do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.** 4. Agravo regimental desprovido. (TSE – Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 22344, Acórdão de 17/12/2014, Relator Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 17/12/2014).

Outrossim, a alínea “L” dispõe que para fins de caracterização da inelegibilidade o ato de improbidade administrativa deve ter importado em “enriquecimento ilícito”, sem distinguir entre enriquecimento próprio ou de terceiro. Assim, se o legislador não fez essa distinção, não cabe ao intérprete distinguir.

Ademais, uma interpretação teleológica do dispositivo leva à mesma conclusão, haja vista que são igualmente graves as condutas de lesionar dolosamente o erário para

19/23



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

enriquecimento próprio (apropriação de recursos públicos), assim como para enriquecimento de terceiros (desvio de recursos públicos).

Destarte, tanto o ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito próprio, assim como aquele que acarreta enriquecimento ilícito de terceiros, acarretam a inelegibilidade da alínea “L”.

Nesse sentido, vale colacionar precedente do TSE:

[...] 4. Este Tribunal Superior tem entendimento pacífico no sentido de que, para fins de incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990, a verificação, no caso concreto, da lesão ao Erário e do enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro pode ser realizada por esta Justiça Especializada a partir do exame da fundamentação do acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial. Precedentes. [...] (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060037514, Acórdão de 29/6/2021, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe de 16/8/2021)

Em síntese, no presente caso concreto, infere-se dos fundamentos fáticos delineados na decisão condenatória da Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa praticado pelo(a) requerido(a), pela qual a ele se impôs a suspensão dos direitos políticos, importou cumulativamente em: **(a)** lesão ao patrimônio público e **(b)** enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro), razão pela qual o(a) requerido(a) enquadra-se juridicamente na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “L”, da LC nº 64/1990.

Vale dizer, o(a) requerido(a) incidiu exatamente em todos os requisitos necessários para a configuração da inelegibilidade decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, na forma exigida pelo TSE:

1. A incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 pressupõe a coexistência dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito. (Recurso Ordinário nº 060053406 MANAUS – AM – Acórdão de 30/3/23 – Relator Min. Carlos Horbach)

Por fim, anote-se que o prazo dessa inelegibilidade continua em plena vigência.

Com efeito, na esteira do exarado pelo TSE, *para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.* (Recurso Especial Eleitoral

20/23





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

nº 23184/GO – Acórdão de 1º/2/2018 – Relator Min. Luiz Fux). [...] O prazo da inelegibilidade para essa hipótese é extraído da literalidade da norma, não havendo dúvida interpretativa. Tem-se que aquele que for condenado por ato de improbidade administrativa estará inelegível, se presentes todos os requisitos previstos na alínea I do art. 1º, I, da LC 64/90, desde a decisão proferida por órgão colegiado (quando houver) até oito anos após o cumprimento da pena, e não por apenas oito anos [...] (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060124357, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, - Publicado em Sessão, 27/10/2022).

1.4 DA APLICAÇÃO DA LC Nº 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA) A FATOS ANTERIORES A SUA ENTRADA EM VIGOR

A inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, sendo mera restrição ao exercício da capacidade eleitoral passiva, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a moralidade e probidade para o exercício dos mandatos, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal⁵.

Além disso, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura (art. 11, § 10º, da Lei nº 9.504/1997). Assim, as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor. Não se trata de dar aplicação retroativa à lei, porquanto essa está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, e não a registros de candidatura passados. Trata-se, tão somente, de avaliação da vida pregressa do candidato, tal como recomendado pelo art. 14, § 9º, da Constituição.

Nesse sentido, o STF decidiu no julgamento das ADCs nºs 29 e 30, rel. Min. LUIZ FUX, com efeito *erga omnes* e eficácia vinculante, que é constitucional a aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) a fatos anteriores a sua entrada em vigor. Confira-se:

[...] A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...] (STF – ADC 29, Relator: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/2/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28/6/2012 PUBLIC 29/6/2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

O referido entendimento foi reafirmado pelo STF no julgamento do AgR no RE nº

⁵ **STF:** “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.” (STF - MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10/5/1996, p. 15.132)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

1028574/SC, rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 19/6/2017, DJe de 31/7/2017; e no RE-RG nº 929.670/DF, red. para acórdão Min. LUIZ FUX, Plenário, j. 4/10/2017, sendo que nesse último precedente assentou-se que a tese jurídica firmada na ADC nº 29/DF é aplicável inclusive na hipótese da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, não havendo ofensa à coisa julgada.

Na mesma esteira, é pacífica a jurisprudência do TSE sobre o tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

*[...] No que se refere à controvérsia acerca da constitucionalidade dos preceitos normativos introduzidos pela LC nº 135/2010 e da possibilidade de as regras desse instrumento normativo atingirem fatos pretéritos, sem que isso vulnere a irretroatividade das leis, a questão já foi amplamente debatida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, bem como por este Tribunal Superior Eleitoral. Na oportunidade, aquela Egrégia Suprema Corte, ao julgar conjuntamente as ADCs nº 29 e 30, assentou que: a) a inelegibilidade não tem natureza jurídica de sanção, mas de requisito negativo de adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal – do processo eleitoral; e b) **as regras introduzidas e alteradas pela LC nº 135/2010 podem ser aplicadas a fatos anteriores a sua introdução no ordenamento eleitoral, sem que isso ofenda a coisa julgada ou a segurança jurídica.** Precedentes. (TSE - Ag-RO nº 060069278. Acórdão de 12/12/2018. Relator. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO. CAMPO GRANDE - MS) [...] 1. O STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal. 2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que "as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido" [...] (TSE - Agr. em Recurso Ordinário nº 060051116. Acórdão de 23/3/2023. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Publicado em 11/5/2023).*

Destarte, as causas de inelegibilidades instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência, encontrando-se o(a) requerido(a) atualmente inelegível por força do disposto art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, razão pela qual seu registro de candidatura deve ser indeferido.

II – PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

b) requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)** considerando que o processo digitalizado nº 771-08.2009.8.10.0034 apresenta ausência de algumas folhas (pág. 139 a 180) essenciais para a completa instrução dos autos, requer-se seja expedido ofício ao Tribunal de Justiça do Maranhão

22/23



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 07^a ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

solicitando o encaminhamento das folhas faltantes, garantindo assim a completa informação sobre a condenação do requerido, proferida no acórdão 173157/15.

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do (a) requerido(a).

Weskley Pereira de Moraes

Promotor de Eleitoral da 07^a Zona Eleitoral

